

Consultoria Jurídica do D.A.S.P.

Pareceres

Processo n.º 9.596-52.

FACULDADE ESTADUAL FEDERALIZADA — APROVEITAMENTO DO SEU PESSOAL NOS QUADROS E TABELAS FEDERAIS — INTERPRETAÇÃO DO ART. 5.º DA LEI N.º 1.254, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950.

PARECER N.º 12-53

Antônio Carlos Cintra do Amaral requer o seu aproveitamento, como extranumerário da União, invocando o art. 5.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que federalizou, entre vários outros estabelecimentos, a Faculdade de Filosofia de Pernambuco, atualmente incluída na Universidade de Recife.

2. O requerente deixou de figurar na Tabela Única de Mensalistas daquela Universidade (Decreto n.º 30.926, de 2 de julho de 1952), porque somente foi provido no cargo de Assistente Técnico, padrão I, mediante ato do Governo Estadual, em data posterior à vigência da lei federalizadora. Por esse fundamento, a D. P. opina contrariamente ao aproveitamento requerido, em coerência com a orientação adotada na execução da lei em referência.

3. Parece-me que não deve ser diversa a exegese do art. 5.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950. O preceito assegura o aproveitamento no serviço público federal, a partir da data de sua publicação, do pessoal dos estabelecimentos federalizados.

4. Nêle não se cuida de fusão ou incorporação do quadro estadual aos da União. Não se transferem, para o âmbito federal, os cargos existentes na órbita local. O dispositivo tem alcance limitado ao pessoal contemporâneo à lei, ou seja, aos servidores estaduais que, naquela data, já pertenciam aos quadros da Faculdade federalizada, nêles exercendo os seus cargos.

5. Nem foi outro o motivo pelo qual determinou o § 1.º do mencionado art. 5.º, que as Universidades apresentassem ao Ministério da Educação e Saúde "a relação de seus professores e servidores", especificando, entre outros elementos, "a data de admissão."

6. Alega o requerente que, embora nomeado posteriormente à federalização, foi investido em cargo criado em lei estadual que precedeu, embora de poucos dias, o ato legislativo federal.

7. Mas, o cargo estadual vago à data da Lei n.º 1.254, não se integra no território de incidência do referido artigo 5.º que, explicitamente, se restringe à encampação do pessoal existente.

8. Não me parece, também, procedente o argumento de que a federalização somente se consumou com a anuência do Governo estadual, manifestada no Ato n.º 172, de 15 de janeiro de 1951, do Sr. Governador do Estado, à vista da Lei estadual n.º 967, de 14 de dezembro de 1950.

9. O exercício da função legislativa federal é soberano, na esfera de sua competência, não se condicionando, para validade de seus atos, ao beneplácito do Legislativo ou do Executivo estaduais.

10. Mesmo, contudo, que se admita a tese, a título especulativo, a concordância das autoridades estaduais não poderia, evidentemente, alterar a lei federal. Necessária,

como se pretende, a aceitação pelo Estado do ato legislativo que federalizou a Faculdade de Filosofia, o *referendum* desejado importaria apenas a confirmação da lei federal, não lhe podendo modificar as condições expressamente indicadas. Validada a lei federal, continuava subsistente a regra que apenas incorporava ao serviço público da União os professores e funcionários cuja nomeação precedeu à vigência da Lei n.º 1.254.

11. Não interessa ao caso alegar que o Governo estadual poderia, ainda, na época em que o fez, prover o cargo vago. O que se cogita, atualmente, não é da validade da nomeação, porém, de seus possíveis efeitos no sentido de incluir o beneficiário dela entre os servidores incorporados aos mensalistas da União.

12. Ao Estado caberá decidir se o requerente continua ou não incluído em seus quadros de pessoal. O ato retardatário de nomeação não pode, porém, se sobrepor à intenção manifesta do legislador federal.

13. Coloco-me, portanto, de acordo com o parecer da D. P., quando conclui pela improcedência do direito reclamado.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 31-1-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 4.767-52.

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — NÃO IN- CORRE NELA O SERVIDOR PÚBLICO QUE PRESTA SERVIÇOS COMO MÉDI- CO CREDENCIADO A INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º 14-53

Consulta o Departamento Nacional de Previdência Social se é lícito a determinado médico de Caixa de Aposentadoria e Pensões prestar serviços, como médico credenciado, a outras instituições de previdência social.

2. A proibição do art. 185 da Carta Magna veda o exercício simultâneo de cargos públicos, fora das exceções expressamente admitidas. É elementar, assim à configuração do impedimento, que às atividades exercidas corresponda o laço de emprêgo público, tanto na administração direta, como na descentralizada.

3. Como esclarece, porém, o parecer da D. P., a prestação de serviço às autarquias, na qualidade de médico credenciado, não confere ao profissional a condição de servidor de entidade. Remunerados sob a forma de *pro labore* e fornecidos, em muitos casos, em consultório ou laboratório particular, tais serviços representam uma forma do exercício de atividade privada de que o Estado se utiliza para oferecer assistência médica aos segurados abrangidos no regime da previdência social.

4. Não se verificando, no caso, o provimento em cargo público, incorre o conflito de situações incompatíveis. Coloco-me, portanto, de acordo com o parecer da D. P., quando conclui pela inexistência de acumulação vedada em lei.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 5-2-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 5.895-52.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA — CONTAGEM PARA O EFEITO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS.

PARECER N.º 16-53

Consulta o Ministério da Guerra se o tempo de serviço prestado à Justiça estadual pode ser computado para efeito de concessão de adicionais aos membros do Ministério Público, na conformidade das Leis ns. 116, de 1947, e 1.341, de 1951.

2. Concluiu a D. P. deste Departamento que

“para efeito de percepção de adicionais, no plano federal, ... a expressão “serviço público” deve ser entendida como *aquêle serviço prestado na órbita não autárquica*.”

3. Cabe assinalar, entretanto, que esse pronunciamento antecedeu à vigência da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, especialmente do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que, ampliando a disposição do art. 80 do Estatuto, autorizou a inclusão, para o cálculo de adicionais, do tempo de serviço prestado na esfera estadual e municipal.

4. Na ausência de definição própria devem as expressões contidas na Lei n.º 116 ser interpretadas em harmonia com o padrão estatutário que é, subsidiariamente, aplicável aos membros do Ministério Público (art. 253).

5. O serviço prestado à Justiça é, inequivocamente, serviço público em sentido lato. Se os serventuários judiciários não participam da qualidade de funcionários públicos *stricto sensu* exercem, no entanto, função pública na compreensão genérica do termo. Nem mesmo a circunstância de não perceberem a remuneração dos cofres do Estado, elimina a natureza publicística de suas atividades.

6. Decidiu, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de sua Primeira Turma:

“o serventuário da Justiça é um funcionário público como qualquer outro; pouco importa que não receba dos cofres públicos, mas das partes, os emolumentos taxados em lei” (Revista de Direito Administrativo — Vol. 19, p. 141).

7. Também na instância administrativa não tem variado o entendimento de reconhecer aos serviços judiciários a condição de *munus público*. Nesse sentido podem ser arroladas inúmeras decisões e pareceres de autorizados juristas. (Ver: Revista de Direito Administrativo, vols. III, p. 447; 5, p. 290; 21, p. 284; 27, p. 319).

8. Em tese, não há, portanto, impedimento a que se acolha o tempo de serviço prestado à Justiça local, para efeito de integração do período necessário à percepção de adicionais.

9. Devem contudo merecer relêvo as observações feitas pelo Consultor Jurídico efetivo deste Departamento, Dr. Carlos Medeiros Silva, com referência às cautelas necessárias à contagem de tempo de serviço estadual, para produzir efeitos no âmbito federal.

10. Não é, assim, possível conceder-lhe validade quando, por sua natureza, for incompatível com preceitos de lei federal, como, por exemplo, na hipótese da prestação de serviço gratuito (Parecer no Processo n.º 2.847-49 — “Diário Oficial de 2 de julho de 1949 — p. 9.543).

• 11. É necessário, igualmente, que o cômputo do tempo de serviço seja aceito pela lei local, a fim de que o exercício dos servidores estaduais não ofereça, no campo federal, consequências maiores do que em seu território originário (Parecer no Processo n.º 2.992-49, “Revista de Direito Administrativo” — vol. 21, p. 283).

12. No caso da consulta, embora admissível *in genere* a validade do tempo de serviço prestado à Justiça local, torna-se necessário que o interessado prove, por meios cabais, que, nos termos da lei estadual aplicável, a prestação de serviço a que se refere o documento a fls. 17 atende a essas condições essenciais.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 16-2-53. — Arizio de Viana, Diretor-Geral.

Processo n.º 173-53.

BENS IMÓVEIS PATRIMONIAIS DA UNIÃO — COMPETÊNCIA PARA SUA CESSÃO E DOAÇÃO — DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS HAVIDOS EM VIRTUDE DE HERANÇA JACENTE.

PARECER N.º 17-53

Encaminhou o Senhor Presidente da República ao exame deste Departamento o processo em que o Ministério da Fazenda propõe o deferimento do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, no sentido de lhe ser dada em cessão, na forma do art. 64, § 3.º, combinado com o art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada área de terreno que, em virtude de vacância judicialmente declarada, passou ao domínio da União.

2. Projeta aquela Municipalidade utilizar-se do imóvel, que se localiza no centro urbano, para a realização de um plano de obras, compreendendo a criação de jardim público, posto de saúde, posto rural, campo e sede de esportes, posto de puericultura, casas populares, hospital, parque infantil e campo experimental, além de abertura das ruas que forem necessárias.

3. Não cogitando a União de se utilizar do imóvel, segundo se deduz do processo, e à vista do interesse público nas realizações municipais projetadas, justifica-se, plenamente, a colaboração do poder federal para as melhorias cogitadas.

4. Resta, porém, examinar se, do ponto de vista legal, a proposta é idônea e se, para ela, é competente o Poder Executivo.

5. A cessão de bens imóveis da União, regulada nos arts. 64, § 3.º, 125 e 126 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do Estado. Não se confunde com as formas de alienação, que integram outro título especial daquele ato legislativo (arts. 134 e segs.).

6. Trata-se, em suma, de cessão de uso, em que a União, conservando o domínio, transfere ao cessionário a posse direta, com a cláusula de utilização obrigatória do bem para o fim a que, expressamente, fôr destinado (artigo 126).

7. Não me parece que tal providência dependa, para a sua efetivação, de lei especial. É “ato do Governo”, segundo a expressão do art. 125 da lei referida, cu seja, ato de competência do Poder Executivo.

8. Há, todavia, a considerar, no caso, que a destinação proposta pela Prefeitura solicitante vai muito além do simples uso de propriedade. O que se visa é a sua transformação substancial, instituindo-se bens públicos de uso comum e especial do município (Código Civil, art. 66, ns. I e II), em substituição ao bem dominical da União (Código Civil, art. 66, n.º III).

9. É imprópria, portanto, para o objetivo em mira, a figura de cessão de uso a que se candidatou o município. A solução indicada é a doação que importará a transferência para o domínio municipal do imóvel atualmente incorporado ao patrimônio federal.

10. Desde que, segundo se evidencia no processo, os órgãos competentes da União não se opõem à medida, poderá o Senhor Presidente da República, se julgar conveniente, propor ao Congresso Nacional a doação que, representando uma forma de alienação gratuita, depende de lei especial (art. 768 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública).

11. Acresce que o bem em causa foi adquirido pela União, em virtude de herança jacente, tendo, em consequência, destinação especial e obrigatória (Decreto-lei n.º 1.907, de 26-12-39, art. 4.º; Decreto-lei n.º 2.859, de 12-12-40, art. 1.º e Decreto-lei n.º 8.207, de 22-11-45, art. 3.º).

12. A doação, como forma de alienação gratuita, não se enquadra entre as modalidades de cessão do domínio previstas no art. 134 e segs. do mencionado Decreto-lei n.º 9.760, que somente regula a alienação onerosa e mediante concorrência pública.

13. Não se aplica, assim, na hipótese, o parecer do Senhor Consultor-Geral da República, a que alude o Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22), segundo o qual o art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 8.207, de 1945, foi derogado pela norma posterior constante do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 (ver: Luciano Pereira da Silva — "Pareceres do Consultor-Geral da República" — volume único, p. 161-184 e Haroldo Valadão — "Pareceres do Consultor-Geral da República" — vol. IV, p. 565-571).

14. Importando a doação ao município em se atribuir ao bem em causa destino diverso daquele previsto em lei, somente poderá ser estipulada em ato de igual hierarquia.

15. Sou, assim, de parecer que, se o Senhor Presidente da República houver por bem concordar com a doação, deve ser a matéria submetida ao Poder Legislativo (Constituição, art. 67).

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 11-2-53. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 9.359-51.

IGUALDADE DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI — DEVEM SER ELEVADOS OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS QUANDO SÃO MAJORADOS OS DE OUTROS QUE LHE SERVEM, LEGALMENTE, DE PARADIGMA.

PARECER N.º 19-53

A matéria jurídica a apreciar concentra-se em torno à aplicação do art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que estabeleceu a equiparação de vencimentos entre os Procuradores da República de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias e os Curadores, Promotores e Promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal.

2. Elevados os vencimentos desse último cargo, em virtude de sentença judicial, confirmada em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, transitado em julgado, pleiteia um dos Procuradores da República de 3.ª categoria a equiparação de seus vencimentos ao novo padrão fixado no ato jurisdicional.

3. Opinaram contrariamente à pretensão o Sr. Diretor da D. P. e o Sr. Diretor-Geral do D. A. do Ministério da Justiça, ao passo que o Sr. Consultor Jurídico desse Ministério e o Sr. Diretor da D. P., deste Departamento, concluem pelo deferimento do pedido.

4. Coloco-me, igualmente, entre os que optaram pelo atendimento do pedido de equiparação. A Lei n.º 499, em seu artigo 16, fixou um princípio permanente de isonomia, que deve ser observado, até norma legal expressa em contrário.

5. Fixada a similitude de estipêndio entre os cargos que integram a carreira do Ministério Público local e federal, qualquer variação quanto aos primeiros repercute, necessariamente, na situação dos últimos que estão, *ex-vi legis*, vinculados aos padrões de vencimentos daqueles.

6. Não me parece real o conflito que se apregoa entre o art. 1.º da lei em causa — que aprovou tabelas anexas, com a estipulação de valores monetários para os cargos de Procuradores da República — e o art. 16, que consagrou o princípio de igualdade de remuneração.

7. Aquêlê dispositivo configurou, em tabelas, a situação financeira contemporânea à lei, sem excluir, porém, o sentido revisionista peculiar a regra da correspondência permanente entre as carreiras equiparadas. Não imobilizou, em suma, a validade do preceito nivelador, que, a não se entender com efeitos dinâmicos, para operar no futuro, seria supérfluo, porque a igualdade à data da lei já se havia consumado com a padrão de vencimentos por ela estabelecido para o Ministério Público da União.

8. Coloco-me, assim, de acôrdo com o parecer da D. P. quando conclui pela solução geral de equiparação de vencimentos não somente do requerente, como dos demais Procuradores de 3.ª categoria.

9. Acrescento, apenas, a observação de que a elevação dos vencimentos deve somente ser feita a partir da vigência da Lei n.º 499, muito embora a decisão judicial referente aos Procuradores substitutos do Distrito Federal tenha autorizado a fixação dos novos estipêndios, a partir de 16 de outubro de 1937.

10. Os efeitos da igualdade de vencimentos somente podem se verificar, como é óbvio, a partir da norma legal que fixou a correlação financeira entre os cargos.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 2-3-53. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 421-53.

POSSE EM CARGO PÚBLICO — NÃO PODEM OS SEUS EFEITOS RETROAGIR A FIM DE ALCANÇAR DATA ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO FATO ADMINISTRATIVO.

PARECER N.º 20-53

Heracles Benzi pleiteia que os efeitos de sua posse no cargo de Oficial Administrativo, classe "I" do Q. P. do Ministério da Aeronáutica retrocedam à data em que aquêlê Ministério teve ciência do laudo médico que o declarou apto ao exercício da função pública.

2. Fundou-se a recusa em dar-lhe posse na existência de laudo divergente da Junta de Saúde da 3.ª Zona Aérea, que o reputou incapacitado para o trabalho, tendo a controvérsia motivado decisão judicial, que concedeu ao requerente mandado de segurança, em cujo cumprimento veio a ser afinal empossado.

3. Opina a D. P. contrariamente ao pedido, invocando a doutrina firmada na instância administrativa e o próprio conteúdo da sentença concessória da medida judicial.

4. Estou de inteiro acôrdo com as conclusões desse parecer, no tocante à impossibilidade de antecipar os efeitos da posse em cargo público. Nesse sentido já se manifestou o dr. *Carlos Medeiros Silva*, como Consultor Jurídico efetivo, ensinando, acertadamente, que

"a posse é um fato que não pode ser deslocado no tempo, nem produzir efeitos retroativos, salvo lei expressa em contrário" (Parecer no Processo n.º 3.566-50, in "Revista de Direito Administrativo" — vol. 23, p. 223).

5. Também assim opinou, nesta Consultoria Jurídica, o Dr. *Alaim de Almeida Carneiro*, reproduzindo os mesmos fundamentos do seu ilustre antecessor (Parecer no Processo n.º 3.566-50 — in "Diário Oficial" de 7 de maio de 1952 — p. 7.631).

6. O prejuízo causado ao requerente pela relutância da administração em reconhecer a validade do laudo favorável poderá ser sanado por outras medidas reparatórias, como, por exemplo, a que foi sugerida a fl. 10.

7. Não é possível, porém, acolher-se a pretensão de alterar um elemento de fato para considera-lo existente antes de sua objetivação.

8. Parece-me, portanto, que deve ser mantido o ato que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da posse.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 2-3-53. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 3.975-51.

ACRÉSCIMO DE VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO — PROPORCIONALIDADE DE VENCIMENTOS DOS JUÍZES — COMPETÊNCIA PARA APOSTILA DE TÍTULOS DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.

PARECER N.º 21-53

Décio de Toledo Leite, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (São Paulo) solicita ao Senhor Presidente da República a apostila de seu título de nomeação, a fim de lhe ser atribuído o acréscimo de vencimento por tempo de serviço, na forma do art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, combinado com o art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e o art. 4.º da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

2. O art. 82 da citada Lei n.º 1.341 estendeu aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos membros do Ministério Público da União os favores do artigo 13 da Lei n.º 116, que outorgara ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios determinados percentuais de acréscimo de vencimentos em função da antiguidade de classe ou de serviço público.

3. Omitindo, porém, a lei qualquer referência aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ficar-lhes-ia vedado usufruir da regalia que se generalizava ao Poder Judiciário e ao Ministério Público federal e local. Seriam, em suma, aqueles magistrados conservados em situação de inferioridade não somente em relação a outros juizes, como ainda em paralelo aos membros do Ministério Público do Trabalho.

4. A Justiça do Trabalho, que integra o Poder Judiciário, observa, em sua composição funcional, além das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Constituição, art. 94, n.º V e 95, ns. I a III), dois pressupostos essenciais fixados em lei ordinária: o da graduação proporcional de vencimentos, segundo a hierarquia judiciária e o da igualdade monetária entre Procuradores e Juizes Regionais.

5. A primeira condição foi estabelecida, como regra permanente, nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que, tomando como referência os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, obrigatoriamente iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixou a seguinte escala decrescente de valores:

a) Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões — menos vinte por cento que ditos Ministros;

b) Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho nas demais Regiões — dois terços dos vencimentos dos mesmos Ministros;

c) Juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento no Distrito Federal, Niterói e São Paulo — menos 20 % dos vencimentos dos juizes dos Tribunais do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões;

d) Juizes presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento — menos vinte por cento dos vencimentos dos juizes dos Tribunais do Trabalho das demais Regiões.

6. Não há, em suma, padrões fixos de vencimentos para os magistrados do Trabalho que constituem, em seu conjunto, um todo orgânico, diferenciado, em suas sucessivas instâncias, mediante descensos percentuais em seus estípidos.

7. Não é, portanto, necessário que a lei conceda, diretamente, aos juizes de grau inferior qualquer majoração de vencimentos. Desde que se eleve o valor da remuneração dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o aumento se transmite aos demais juizes, cujo nível financeiro tem como paradigma a situação daqueles.

8. De outra parte, a mesma Lei n.º 499 consagrou, em seu art. 14, a regra de igualdade dos vencimentos dos Procuradores Regionais do Trabalho aos dos juizes dos Tribunais junto aos quais funcionam. A semelhança do paralelo existente em outros departamentos judiciários, também se prefixou, na justiça trabalhista, o nivelamento entre o Ministério Público e os órgãos judiciais correspondentes.

9. A norma igualitária deve, contudo, ser entendida com o sentido de reciprocidade de modo a manter estável o equilíbrio entre as duas categorias que, embora distintas em suas funções e finalidades, comungam na tarefa de distribuição da justiça, que é atributo característico do Estado de Direito.

10. E' mister considerar, ainda, que a vantagem concedida na Lei n.º 1.341, de 1951, aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho não é uma gratificação adicional que se conserve desligada dos seus vencimentos. A Lei n.º 116, que lhes foi estendida, define-a como um *acréscimo* aos vencimentos do cargo, ou seja, como uma nova parcela que a eles adere e se adiciona.

11. Não há, nesse prêmio à antiguidade funcional, a feição autônoma que distingue, por exemplo, a recente vantagem conterida no atual Estatuto do funcionalismo público civil (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, arts. 145, n.º XI e 146). Muito ao contrário, o art. 2.º da Lei n.º 499 dispõe que

"é vedado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal do Trabalho direito a percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço, considerando-se renunciado esse direito por parte dos que, porventura, em seu gozo, aceitarem investidura nos respectivos cargos."

12. Acrescidos os vencimentos dos magistrados superiores da Justiça do Trabalho, em virtude de lei, elevados também estarão, automaticamente, os vencimentos calculados em proporcionalidade aos deles. *Acrescer* é majorar, aumentar, elevar, adicionar, segundo a lição dos léxicos. A proporção legal relativa aos vencimentos deve compreender tanto a porção original como as partes acessórias que a ela se incorporem. A partir da concessão facultada no art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, a retribuição dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho se compõe de duas cotas: uma geral e fixa; outra, pessoal e variável. Ambas, porém, representam, em sentido lato, o *vencimento* do cargo.

13. A fim de ser cumprida, em toda a sua latitude, a regra da equidistância de vencimentos dentro da carreira judiciária especial é imperativo, conseqüentemente, que a dedução de 20 %, ou o cálculo de dois terços (arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 499) se faça sobre vencimentos acrescidos, e não apenas sobre vencimentos singelos.

14. O equilíbrio proporcional impôsto em lei torna necessário, em última análise, que sejam extensivos aos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento os acréscimos de vencimentos indicados no art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 1947.

15. Não me parece indispensável que a lei determine, expressamente, a dilatação da vantagem. Ela decorre, dedutivamente, da correlação obrigatória entre as várias categorias judiciais firmada como escala à determinação dos valores de vencimentos (arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 499).

16. Essa forma secundária da atuação da norma jurídica como fator de elevação de vencimentos já foi consagrada, na instância administrativa, em várias oportunidades. Exatamente a propósito do direito aos benefícios da Lei n.º 116, decidiu, unanimemente, o Tribunal de Contas que, embora não figurassem os seus ministros entre os contemplados pelo art. 82 da Lei n.º 1.341, a concessão feita aos ministros do Tribunal Federal de Recursos bastava para lhes estender a vantagem, porque a ambos são atribuídos vencimentos iguais, na forma do art. 76, § 1.º da Constituição (*Diário Oficial* de 20 de novembro de 1951, p. 17.054-55).

17. Também aos Auditores e Promotores da Justiça Militar, com apoio na igualdade de vencimentos aos juizes da Justiça do Distrito Federal (art. 8.º da Lei n.º 499) foram concedidos, em atos do Poder Executivo, acréscimos de vencimentos por tempo de serviço, sem lei expressa a respeito.

18. A pretensão do postulante de se habilitar à percepção da regalia especial alicerça-se, assim, em boas razões de direito. Não se pode, contudo, dizer o mesmo da forma utilizada para reivindicá-la.

19. Não cabe ao Senhor Presidente da República ou a qualquer dos agentes do Poder Executivo a competência de apostilar títulos relativos aos membros do Poder Judiciário. O princípio da independência dos poderes constitucionais tem, como corolário, a autonomia administrativa de cada um deles.

20. Em decisões do Senhor Ministro da Justiça já se estabeleceu, de acordo com pareceres do Senhor Consultor-Geral da República, que a atribuição de apostilar os títulos dos juizes pertence ao Poder Judiciário, através dos respectivos serviços administrativos (*Haroldo Valadão* — “Pareceres do Consultor-Geral da República” — vol. III, p. 209; vol. IV, p. 271).

21. Caberia, assim, o encaminhamento do pedido inicial ao órgão próprio da Justiça do Trabalho, para decidir sobre o mérito. É, porém, do conhecimento público que, seguindo o precedente firmado pelo Tribunal de Contas, os diversos Tribunais Regionais do Trabalho, entre eles o de São Paulo, resolveram, em acórdão, considerar extensivo aos seus juizes vitalícios e aos Presidentes de Junta o direito ao acréscimo de vencimentos e mandaram apostilar os respectivos títulos de nomeação.

22. O pedido perdeu, pois, o objetivo, uma vez que foi executada a providência requerida, cabendo, igualmente, ao Poder Judiciário solicitar, se necessário, a abertura ou reforço de crédito para a despesa correspondente.

23. Sou, assim, de parecer que o processo poderá ser arquivado, visto que já se exauriu o seu objeto.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 2-3-53. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

Processo n.º 2.124-52.

PRISÃO ADMINISTRATIVA — COMPETÊNCIA PARA SUA DECRETAÇÃO — APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA POSTERIOR À CESSAÇÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA.

PARECER N.º 22-53

O parecer da D. P. destaca os dois aspectos técnicos sobre os quais deve versar o pronunciamento desta Consultoria Jurídica:

a) se o art. 70, n.º III, da Lei n.º 830, de 23-9-49, revogou o art. 262, *caput*, do anterior Estatuto;

b) se é legal a suspensão preventiva do funcionário depois de cessada a prisão administrativa.

2. A primeira indagação está, em parte, prejudicada com a vigência do novo Estatuto que, em seu art. 214, confirmou a competência dos Ministros de Estado e do Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, dos diretores de repartições federais para ordenar a prisão administrativa.

3. Mesmo, porém, à luz da legislação anterior, não me parece que o art. 70, n.º III, *in-fine* da Lei n.º 830 tenha revogado o preceito estatutário. Aquela disposição, depois de estabelecer a competência do Tribunal de Contas para ordenar a prisão administrativa nos casos sujeitos a seu julgamento, acrescenta:

“Essa competência, conferida ao Tribunal não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da Lei n.º 221, de 20-1-1894, para ordenar imediatamente a detenção provisória de responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.”

4. A remissão feita é, no entanto, imprópria, porque se reporta a texto legal já superado em ordenamentos legislativos posteriores. A prisão administrativa, introduzida em nosso país com o alvará real de 28 de junho de 1808, foi regulada, quanto à competência para sua decretação, pelo Decreto n.º 657, de 5 de dezembro de 1849, que a atribuiu, nas províncias, aos inspetores das tesourarias.

5. No período republicano, a nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, de 20 de abril de 1894, conferiu a atribuição, nos Estados onde não houvesse Delegacias Fiscais, aos inspetores das Alfândegas e a citada Lei n.º 221, de 20 de novembro do mesmo ano, declarou competentes os inspetores das alfândegas e os chefes ou diretores das delegacias fiscais (art. 14, 2.ª parte).

6. Não estacionou, porém, nesse dispositivo, a elaboração legislativa em matéria de definição de competência para ordenar prisão administrativa. Dela cogitaram, por exemplo, o Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1898, art. 17, n.º 19; Decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 356; Decreto n.º 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 10, n.º 9; Decreto n.º 13.247, de 23 de outubro de 1918, art. 33, n.º III; Decreto n.º 13.868, de 12 de novembro de 1919, art. 31, n.º III; Decreto n.º 15.210, de 28 de dezembro de 1921, art. 6.º, letra g; Decreto n.º 15.770, de 1.º de novembro de 1922, art. 31, n.º III (ver *Malaquias dos Santos* — “Prisão administrativa” — Rio — 1927).

7. A redação atual do art. 70, n.º III, *in-fine* da Lei n.º 830, de 1949, não representa qualquer intenção do legislador em revigorar a norma da Lei n.º 221, de 1894. A sua roupagem verbal é apenas cópia *ipsis literis* do art. 3.º, n.º 3, *in-fine* do Decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896, que reorganizou os serviços do Tribunal de Contas. Reproduzida no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.409, de 23 de dezembro de 1896, atravessou, inalterada, as sucessivas reformas do colendo órgão, até a sua lei atual. E', em suma, uma remissão

anacrônica, devendo apenas ser entendida como norma assecuratória da compatibilidade de competência do Tribunal de Contas e das autoridades administrativas.

8. O Decreto-lei n.º 3.415, de 10 de julho de 1941, que regulou especialmente a matéria e os dispositivos estatutários já referidos (art. 262 do Decreto-lei n.º 1.713 e art. 214 da Lei n.º 1.711) são os textos legais que, a partir de 1939, devem ser aplicados para regular a competência em matéria de prisão administrativa de funcionário público.

9. Quanto à segunda indagação proposta, não há, do ponto de vista legal, impedimento em que a prisão administrativa e a suspensão preventiva sejam aplicadas sucessivamente.

10. Trata-se de medidas administrativas autônomas e de finalidades distintas. A prisão administrativa tem por objeto compelir o servidor remisso a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Estado. Nada tem a ver com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação ao patrimônio público e será apurada em processo administrativo.

11. A suspensão preventiva visa a obstar a influência indébita do funcionário na apuração da falta cometida (art. 215 da Lei n.º 1.711). A sua aplicação não é, assim, obrigatória, nem deve necessariamente coincidir com a abertura do inquérito administrativo, podendo ser ordenada, durante o seu curso, se sobrevier a necessidade do afastamento.

12. Tampouco é, por lei, obrigatória a coincidência entre a decretação da prisão administrativa e a promoção do processo administrativo, cuja instauração pode justificar a suspensão preventiva. Nada impede, pois, que, cessada a prisão administrativa pelo vencimento do prazo máximo ou pelo ressarcimento do dano, possa se tornar necessária à realização do inquérito administrativo ainda

em curso, ou a ser instaurado, o recurso à suspensão preventiva do indicado.

13. Não procede, *data venia*, o argumento de que haveria, no caso, aplicação *a posteriori* de medida preventiva. A suspensão é preventiva em relação ao inquérito e não à prisão. Se, portanto, o processo administrativo não terminou, ou ainda vai ser iniciado, e desde que se imponha o afastamento do funcionário, não existe impedimento ao uso do remédio facultado para garantia do interesse público.

14. Não me parece, assim, que a orientação preconizada no Processo n.º 5.839-49 (D. O. de 7 de janeiro de 1950 — p. 363) observe, devidamente, o princípio da autonomia das duas medidas que, por sua natureza e destinação, não se confundem, nem se prejudicam. Somente no caso de já se achar preso o funcionário, será desnecessária a suspensão preventiva, visto que não se poderá verificar a sua interferência na tramitação do inquérito. A simultaneidade das medidas poderá resultar, contudo, da ordem de prisão administrativa contra funcionário que já se encontre suspenso.

15. Em tese, a suspensão preventiva pode ser ordenada, em qualquer fase do inquérito, segundo a conveniência administrativa, podendo suceder, mesmo, ao esgotamento da prisão administrativa que tenha precedido à necessidade daquela medida.

16. No caso concreto, versado no expediente anexo, as circunstâncias do fato indicam, como bem salientou a D. P., a conveniência de um exame direto e minucioso dos autos do inquérito administrativo para apuração das irregularidades alegadas no presente processo.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 2-3-53. — Arizio de Viana, Diretor-Geral.